



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10822-002.205/93-12

LADS/

Sessão de 16 de abril de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.644

Recurso nr.:88.101 - PIS R. OPERACIONAL EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente :NACIONAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recorrida :DRF EM OSASCO - SP.

PIS/FATURAMENTO - Incabível o lançamento cuja base legal tem como fundamento os Decretos-Leis nrs. 2.445 e 2.449, ambos do ano de 1988, por terem sido declarados inconstitucionais pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NACIONAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10822-002.205/93-12

RECURSO NR.: 88.101

ACORDAO NR.: 101-89.644

RECORRENTE : NACIONAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

### R E L A T O R I O

NACIONAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de OSASCO-SP., que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração à fls. 12.

O lançamento refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o PIS Faturamento referente ao período de apuração de fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1991, e junho, agosto setembro, outubro, novembro e dezembro de 1992. A base legal foi o artigo 3 da Lei Complementar 7/70 c/c art. 1 da Lei 17/73, e art. 10. do Decreto-lei 2.445/88 e art. 10. do Decreto-lei 2449/88.

Irresignada a contribuinte impugnou o lançamento à fls. 17 a 28, sob o argumento da inconstitucionalidade dos Decretos Leis nr. 2445 e 2449/88. A autoridade de primeiro grau apreciando a impugnação, indeferiu a argumentando não ser cabível na via administrativa a alegação de inconstitucionalidade em face dos dispositivos do Decreto nr. 73.529/74.

Com tal decisão da qual foi cientificada, interpõe por recurso voluntário no qual repete os argumentos já expendidos na impugnação, finalizando a fls. 44, com pedido de reforma da decisão e por via de consequência solicita o provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10822-002.205/93-12

ACORDÃO NR. 101-89.644

V O I O

Conselheiro : EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais.

Como se infere do relato, a controvérsia gira em torno da exigência do PIS/FATURAMENTO, não recolhido nos períodos constante da primeira folha do relatório.

A argumentação base do recurso interpsto é inconstitucionalidade dos Decretos-leis nrs. 2445 e 2449, ambos do ano de 1988, que foram, de fato, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e mais recentemente pelo próprio poder Executivo.

Verifica-se, portanto, que se trata de matéria já pacificada a nível de Conselho, do Poder Executivo e do Judiciário.

O poder Executivo através da Medida Provisória nr. 1175, de 27 de outubro de 1995, em seu art. 17, inciso VIII, veio consolidar a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a vedação da cobrança do PIS com base nos Decretos-leis 2445 e 2449/88, aliás o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de suas Câmaras, vinha decidindo também em consonância com os julgados do Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10822-002.205/93-12

ACORDÃO NR. 101-89.644

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR